



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073046-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UPPERMEN COMÉRCIO DE ROUPAS MASCULINAS - LTDA, é agravada NATHÁLIA DE MAURO GIRALDELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.807
AGRAVO N° : 2073046-17.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 32ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : UPPERMEN COMÉRCIO DE ROUPAS MASCULINAS -
LTDA.
AGRAVADA : NATHÁLIA DE MAURO GIRALDELLI
JUIZ : FABIO DE SOUZA PIMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Compra e venda de roupas pela Internet. DECISÃO que deferiu o pedido de citação por edital e determinou à autora a elaboração da minuta do edital de citação. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: Caso que comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.696.396/MT e no REsp 1.704.520/MT. Ausência de previsão legal quanto à determinação imposta à autora. Providência que incumbe à Serventia, nos termos do artigo 152, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 390 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que o pedido de citação por edital foi deferido, mas o MM. Juiz “*a quo*” determinou o envio da minuta do edital para endereço eletrônico do Cartório no prazo de cinco (5) dias; a elaboração da minuta para a citação da parte adversa por edital é atribuição da Serventia, nos termos

do artigo 141 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça; a elaboração do documento exige conhecimento técnico interno do Poder Judiciário e eventual erro implicaria a nulidade do ato, com evidente prejuízo ao andamento do processo (fls. 1/6).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Diante do esgotamento das tentativas de localização da ré, defiro sua citação por edital, observado os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor. Providencie a parte autora a minuta do edital, devendo também encaminhar a minuta em formato Word (.docx), para o endereço eletrônico do Cartório (upj31a35cv@tjsp.jus.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.” (“sic”, fl. 390 dos autos principais).

De início, apesar do rol de decisões interlocutórias passíveis de Agravo de Instrumento previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que esse rol admite a mitigação da taxatividade quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no Recurso de Apelação.

No caso dos autos, a prevalecer a taxatividade absoluta desse rol, a decisão interlocutória atacada somente poderia ser revista em sede de Apelação, podendo impactar na duração da tramitação do processo, em razão da possibilidade de ocorrência de

nulidade, circunstância que contraria os princípios da efetividade, da economia processual e da duração razoável do processo.

Quanto ao mérito, a r. decisão agravada comporta mesmo reforma.

Com efeito, o artigo 152 do Código de Processo Civil estabelece, “*in verbis*”, que:

“Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”.

Assim, a elaboração do edital de citação revela-se mesmo uma atribuição da Serventia, não podendo ser delegada às partes, haja vista a ausência de previsão legal no tocante.

Assim, de rigor o acolhimento do Recurso para afastar a determinação de elaboração da minuta do edital de citação pela Empresa autora.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2386253-44.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Ana Luiza Villa Nova

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/12/2024

Data de publicação: 18/12/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação de devolução de valores e indenização por danos morais c.c. tutela de urgência – **Decisão que determinou a elaboração do edital de citação pelo autor** – Insurgência – Cabimento – **Decisão que embora não esteja inserida no rol do art. 1.015 do CPC, traz situação que autoriza a aplicação da tese de taxatividade mitigada, fixada pelo c. STJ, em sede de recurso repetitivo** – Verificação de urgência, em atenção aos princípios da efetividade, da economia processual e da duração razoável do processo – Interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do CPC, a fim de assegurar o regular andamento do feito e evitar prejuízos processuais - **Elaboração da minuta do edital de citação - Incumbência do cartório judicial - Inteligência do art. 152, I e II, do CPC** - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - **Decisão reformada com determinação.**

2058071-87.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/03/2025

Data de publicação: 05/03/2025

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica – Intimação por edital - **Decisão que determinou que a autora, beneficiária da justiça gratuita, providencie a elaboração da minuta do edital, sob o fundamento de que "independentemente de tratar-se de justiça gratuita", "a confecção da minuta é atividade jurídica que incumbe ao advogado"** - Insurgência da autora – Acolhimento – **Providência que incumbe à Serventia - Conduta colaborativa que não deve ser imputada à parte como ônus processual, ante a ausência de previsão legal – Requerente que, ademais, goza dos benefícios da justiça gratuita – Ônus da Serventia Judicial quanto à elaboração e publicação do edital – Inteligência do artigo 152, I e II, do CPC** – Precedentes - **Decisão reformada - Recurso provido.**

2377046-21.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Adjudicação Compulsória

Relator(a): Salles Rossi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/02/2025

Data de publicação: 20/02/2025

Ementa: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – **Decisão que impôs aos requerentes, a elaboração da minuta do edital de citação dos réus** – Inconformismo que comporta acolhimento – Agravantes beneficiários da assistência judiciária – Benefício da gratuidade que abrange as despesas com a citação – **Elaboração da minuta que compete ao Escrivão (art. 152, II, CPC)** – Precedentes – **Decisão reformada – Recurso provido.**

2115476-18.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Usucapião Extraordinária

Relator(a): Ramon Mateo Júnior

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/10/2024

Data de publicação: 30/10/2024

Ementa: Agravo de Instrumento – **Insurgência contra a decisão que determinou a parte autora a apresentação da minuta do edital** – Parte beneficiária da gratuidade -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a confecção da minuta de edital para citação se insere como uma questão de responsabilidade técnica e operacional dos serventuários da justiça em interpretação do artigo 152 incisos I e II do Código de Processo Civil - – Decisão Reformada – Agravo Provido

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para afastar a determinação de encaminhamento da minuta do edital de citação pela autora ao Cartório indicado.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora